

## Pregão Eletrônico

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DESIGNADA PARA O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2019 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA - MG

Segue razões recursais.

Na oportunidade, informo que o inteiro teor será encaminhado via e-mail.

Atenciosamente.

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DESIGNADA PARA O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2019 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA - MG

VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 08.422.945/001-03, estabelecida na Rua Caldas da Rainha, n.º 806, Bairro São Francisco, Belo Horizonte/MG, CEP 31.255-180, vem muito respeitosamente perante V.Sas., apresentar

#### RECURSO

nos termos do artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93, e item 16 do Edital de Pregão Eletrônico nº 25/2019, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

#### I. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme se observa, o item 16.1 estabeleceu o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões recursais, vejamos:

#### “16. DOS RECURSOS

16.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, no prazo de 30 (trinta) minutos, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente.” (GRIFEI)

Assim, o presente recurso é tempestivo, posto que o interesse recursal foi devidamente registrado sistema eletrônico onde consta o prazo final para o dia 14/11/2019 às 23:59.

#### II. DOS FATOS

A Recorrente é uma das participantes do Pregão Eletrônico nº 25/2019, cujo o objeto a adoção do Sistema de Registro de Preços – SRP e sua posterior implementação para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA VISANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO REDE ÓPTICA E BACKBONE, vinculando ao prazo de 12 (doze) meses no Município de Santa Luzia/MG, conforme as especificações e quantidades descritas no Anexo I do Edital.

Sucedese, todavia, que após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, esta nobre Comissão de Licitação compreendeu que a empresa Radiante Engenharia de Telecomunicações Ltda está devidamente habilitada no certame.

Contudo, ao analisar a documentação apresentada, nota-se que a referida empresa, não cumpriu alguns requisitos de habilitação técnica, conforme será demonstrado no tópico seguinte.

Diante disso, há empecilho para a homologação do resultado, pelo que deve ser revisto o ato que declarou a empresa Radiante Engenharia de Telecomunicações Ltda. Habilitada, para julgá-la por INABILITADA.

#### III. DOS FUNDAMENTOS

#### III.I – DO DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA – ITEM 9.7.1.1.1 E ITEM 9.7.1.1.2 – ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Consoante os termos do Edital da licitação em apreço, ficou estabelecido, dentre outros REQUISITOS DE HABILITAÇÃO, algumas exigências no que se refere a qualificação técnica, quais deveriam ser apresentadas pela licitante:

#### “9.7 Qualificação Técnica:

As empresas, cadastradas ou não no SICAF, deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, por meio de:

9.7.1. Atestado de Capacidade Técnica, emitido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, preferencialmente em papel timbrado das empresas ou órgãos adquirentes, devidamente assinado(s), comprovando a aptidão do licitante para o fornecimento de Garantia, licenças e prestação de serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, sem quaisquer restrições.

9.7.1.1 Será (ão) considerado(s) compatível (eis) o(s) atestado(s) que comprovar (em) que o licitante fornece

- e/ou forneceu, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do quantitativos do objeto desta licitação neste Edital;
- 9.7.1.1.1 Instalação e manutenção de sistema de cabeamento estruturado contendo no mínimo 200 pontos (duzentos) de rede Cat.6.
- 9.7.1.1.2 Fornecimento e instalação de sistema elétrico contendo no mínimo 200 (duzentos) pontos elétricos.
- 9.7.1.1.3 Prestação de serviços de remanejamento, manutenção e adição de cabeamento em rede, incluindo fornecimento de materiais.
- 9.7.1.2 Será admitido o somatório de atestados para compor/configurar o fornecimento do objeto desta licitação neste Edital.
- 9.7.1.3 A CONTRATANTE reserva-se o direito de conferir as informações prestadas por meio de consultas e visitas aos fornecedores emitentes dos atestados.
- 9.7.2 Atestado(s) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrado(s) por entidade profissional competente (CREA), com apresentação inclusive da(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT) vinculada(s) ao respectivo(s) atestado(s), para as quais o(s) Responsável(eis) Técnico(s) do CONTRATADO tenha(m) executado os serviços de gerenciamento de obras de cabeamento e rede elétrica com complexidade operacional equivalente aos especificados neste Termo de Referência.
- 9.7.3 Certificado(s) de participação em cursos NR 10, com carga horária mínima de 40 horas, EMITIDOS POR EMPRESA OU ENTIDADE ESPECIALIZADA, em nome(s) de profissional(is) com vínculo profissional com o CONTRATADO devidamente treinado(s) em segurança de instalações e serviços de eletricidade e está(ão) tecnicamente capacitado(s). A comprovação do vínculo profissional se fará por meio da apresentação de cópia da Carteira Profissional (CTPS) em que conste o CONTRATADO como contratante, ou do contrato social do CONTRATADO em que conste o profissional como sócio, ou, ainda, do contrato de prestação de serviços com o CONTRATADO nos termos da legislação vigente.
- 9.7.4 Registro ou inscrição de seu(s) Responsável(is) Técnico(s) no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, em sua plena validade, de acordo com o exposto no Inciso I do Artigo 30 da Lei n.º 8.666/93.
- 9.7.5 Declaração que possui outro(s) profissional(is) responsável(is) pela execução dos serviços que não sejam aquele(s) já identificado(s) como Responsável(eis) Técnico(s), devidamente inscrito(s) e regular(es) perante o CREA. A comprovação do vínculo profissional se fará por meio da apresentação de cópia da Carteira Profissional (CTPS) em que conste o CONTRATADO como contratante, ou do contrato social do CONTRATADO em que conste o profissional como sócio, ou, ainda, do contrato de prestação de serviços com o CONTRATADO nos termos da legislação vigente.
- 9.7.6 Prova de regularização do(s) referido(s) profissional (is), junto ao Conselho Regional competente, através de Certidão comprovando sua inscrição ou registro em plena validade
- 9.7.7 Certificação em cabeamento em nome do(s) responsável(is) técnico(s) ou dos profissionais com vínculo profissional com o CONTRATADO, emitido por fabricante de cabos. A comprovação do vínculo profissional se fará por meio da apresentação de cópia da Carteira Profissional (CTPS) em que conste o CONTRATADO como contratante, ou do contrato social do CONTRATADO em que conste o profissional como sócio, ou, ainda, do contrato de prestação de serviços com o CONTRATADO nos termos da legislação vigente.
- 9.7.8 Carta fornecida pelo fabricante dos componentes do cabeamento, informando que o CONTRATADO é autorizado e que está apto a instalar, testar e dar manutenção e suporte técnico;
- 9.7.9 Garantia da qualidade dos materiais a serem empregados na execução dos serviços. O fabricante que certificou o CONTRATADO deverá apresentar carta informando que os materiais que serão utilizados nos serviços de execução do cabeamento são homologados pela ANATEL.
- 9.7.10 Será admitido o somatório de atestados para compor/configurar o fornecimento do objeto desta licitação neste Edital.
- 9.7.11 A CONTRATANTE reserva-se o direito de conferir as informações prestadas por meio de consultas e visitas aos fornecedores emitentes dos atestados.
- (...)
- 9.12 Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital. (grifei)

Inicialmente, verifica-se que o item 9.7.1.1 estabeleceu que para ser habilitado o licitante deveria comprovar que forneceu, no mínimo, 50% (cinquenta) por cento do quantitativo do objeto licitado, o que seria feito da seguinte forma:

1. Comprovação de instalação e manutenção de sistema de cabeamento estruturado contendo no mínimo 200 pontos (duzentos) de rede Cat.6 (Item 9.7.1.1.1 do Edital)
2. Comprovação de fornecimento e instalação de sistema elétrico contendo no mínimo 200 (duzentos) pontos elétricos (item 9.7.1.1.2)

Todavia, o que se verifica, é que o atestado de capacidade técnica apresentado não faz prova de execução específica do objeto e não obedece aos limites mínimos dos serviços supracitados.

Inicialmente, é preciso que se verifique, que em nenhum momento o atestado da empresa Radiante Engenharia especifica a instalação e manutenção do sistema de cabeamento de Rede CAT.6., conforme requerido no edital.

Na verdade, o atestado apresentado fornece descrições genéricas ao se referir de forma geral à rede ópticas e redes metálica, sem, contudo, especificar a instalação e manutenção do sistema de cabeamento estruturado de rede Cat.6, com a quantidade de pontos mínimos exigidos no edital.

O sistema de cabeamento CAT. 6 é uma categoria específica do cabeamento metálico.

É oportuno trazer aqui a sua definição:

“O que é o cabo CAT6?

CAT6, derivado da Categoria 6, foi lançado apenas alguns anos depois do CAT5e. O CAT6 é um cabo padronizado com par retorcido para Ethernet, retrocompatível com CAT5/5e e padrões de cabos CAT3. Como o CAT5e, os cabos CAT6 são compatíveis com segmentos de Gigabit Ethernet de até 100 m, mas também permitem o uso em redes 10-Gigabit por uma distância limitada. No início desse século, o CAT5e tipicamente ia até as estações de trabalho,

enquanto o CAT6 era usado na infraestrutura do backbone de roteadores e seletores.

Fonte: <https://www.blackbox.com.br/pt-br/page/43870/Recursos/Suporte-Tecnico/black-box-explica/Copper-Cable/Categorias-5e-e-6>

Verifica-se que o atestado apresentado pela empresa Radiante Engenharia, em nenhum momento especifica a instalação do sistema de cabeamento estruturado CAT.6, apenas fazendo referência a "construção de redes mistas ópticas / metálicas com fornecimento de cabo AS 120, AS 80, DDG e DDR de 144 fibras e tão somente manutenção (sem instalação) de cabeamento estruturado Cat. 5e e Cat. 6e, sendo que o referido Cat. 6e não existe no mercado.

Outrossim, o atestado apresenta quantitativo especificado em km/mês e não em pontos conforme exigido no edital.

Ou seja, o atestado especifica o fornecimento de cabos de natureza diversa daquela exigida no edital e em quantitativos por unidade de medida diversa daquela exigida.

Nota-se, que não apresenta a comprovação da quantidade mínima prevista no Edital que asseverou: "comprovação de instalação e manutenção de sistema de cabeamento estruturado contendo no mínimo 200 pontos (duzentos) de rede Cat.6 (Item 9.7.1.1.1).

Assim, além de o atestado não comprovar a instalação e manutenção de sistema de cabeamento de rede Cat.6, também não comprova a quantidade mínima exigida de 200 pontos.

Em verdade, a unidade de medida apresentada no atestado não especificam a quantidade de pontos, mas apenas em metros, km, mês, divergindo-se do exigido do edital.

Assim, por meio do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Radiante Engenharia, torna-se impossível averiguar o cumprimento do que foi exigido no edital, uma vez que não apresenta a descrição específica e quantitativo compatível e pertinente ao exigido.

No que tange à comprovação do FORNECIMENTO e INSTALAÇÃO do sistema elétrico com no mínimo 200 (duzentos) pontos elétricos (item 9.7.1.1.2), também não comprovou a empresa Radiante Engenharia por meio de seu atestado de capacidade técnica.

Do mesmo modo como ocorrido para o item 9.7.1.1.1, verifica-se que não foi cumprido com o item 9.7.1.1.2, seja no que tange à comprovação da execução do objeto específico, seja no que tange a comprovação da quantidade mínima.

Reprisa-se que o edital exigiu a comprovação do FORNECIMENTO e INSTALAÇÃO do sistema elétrico com no mínimo 200 (duzentos) pontos elétricos.

Em verdade, o atestado de capacidade técnica, trata tão somente da "adequação" da rede de energia elétrica com fornecimento e troca de postes até 13 m x 2000kgf duplo T e circular – quantidade 200.

Ou seja, não comprova o fornecimento do objeto combatível e pertinente ao descrito no edital.

Assevera a execução de serviços de ADEQUAÇÃO, que difere do que vem a ser o fornecimento e instalação do sistema elétrico. Em verdade, adequar pela própria definição do termo é aproveitar aquilo que já existe, tornando-se útil.

Adaptar é sinônimo de: ajustamento; amoldamento; adaptação; ajuste; acerto, apropriação.

Portanto, não comprova o atestado o FORNECIMENTO e INSTALAÇÃO do sistema elétrico, tampouco a quantidade mínima 200 (duzentos) pontos elétricos.

Por outro lado, faz referência a quantidade de postes, que não tem a ver com a quantidade de pontos elétricos.

Ao que parece, a empresa Radiante Engenharia desenvolve serviços de lançamentos e manutenção de redes ópticas, voltadas exclusivamente para redes externas, sem abrangência de redes internas, sistema de cabeamento estruturado (pontos de rede) e instalações elétricas de baixa tensão (pontos elétricos).

O edital é claro ao definir não só o objeto, mas também a quantidade mínima a ser atestada.

Nesse sentido, previu que:

"10.1 - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, emitido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, preferencialmente em papel timbrado das empresas ou órgãos adquirentes, devidamente assinado(s), comprovando a aptidão do licitante para o fornecimento de Garantia, licenças e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PERTINENTES E COMPATÍVEIS EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COM O OBJETO DESTA LICITAÇÃO, sem quaisquer restrições."

Assim, não se pode aferir o cumprimento dos requisitos de qualificação técnica previstos no item 9.7.1.1.1 e 9.7.1.1.2 do Edital, por meio do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Radiante Engenharia, pelo que deve a mesma ser considerada inabilitada, com fundamento no item 9.12 do edital, in verbis:

"9.12 Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital." (grifei)

Assim, inabilitação com fundamento em descumprimento do edital, pela apresentação de atestado de capacidade técnica em desacordo com o previamente exigido, outrossim, inabilitação que visa resguardar o princípio da

vinculação ao instrumento convocatório – a Lei interna da licitação.

III.II – DO DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA – ITEM 9.7.1.2 – ATESTADO QUE COMPROVE A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE OBRAS DE CABEAMENTO E REDE ELÉTRICA  
Como se pode ver, o Edital admitiu a apresentação de mais de um atestado, a fim de se somarem para comprovação da capacidade técnica do licitante:

9.7.10 Será admitido o somatório de atestados para compor/configurar o fornecimento do objeto desta licitação neste Edital.

A empresa Radiante Engenharia de Telecomunicações Ltda. apresentou 2 (dois) atestados de capacidade técnica. Todavia, mesmo avaliando-se os 02 (dois) atestados conjuntamente, não se verifica a comprovação da execução de serviços de GERENCIAMENTO DE OBRAS DE CABEAMENTO E REDE ELÉTRICA, conforme exigido no item 9.7.2, in verbis:

9.7.2 Atestado(s) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrado(s) por entidade profissional competente (CREA), com apresentação inclusive da(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT) vinculada(s) ao respectivo(s) atestado(s), para as quais o(s) Responsável(eis) Técnico(s) do CONTRATADO tenha(m) executado os serviços de gerenciamento de obras de cabeamento e rede elétrica com complexidade operacional equivalente aos especificados neste Termo de Referência.

Assim, verifica-se o não cumprimento pela empresa Radiante Engenharia de Telecomunicações Ltda do disposto no item supra, pelo que deve ser considerada inabilitada por mais esta razão, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Por outro lado, inabilitação que visa preservar o princípio da isonomia, vez que as regras do edital devem ser cumpridas, indistintamente, POR TODOS OS LICITANTES.

Nesse sentido, verifica-se o cumprimento integral do disposto no item 9.7.2, pela empresa ora recorrente, vejamos:

III.III – DO DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA – ITEM 9.7.3 – CERTIFICADO DE PARTICIPAÇÃO EM CURSO NR 10

Observa-se, que além dos atestados supra, o edital exigiu o seguinte documento como comprovação da qualificação técnica da licitante:

9.7.3 Certificado(s) de participação em cursos NR 10, com carga horária mínima de 40 horas, EMITIDOS POR EMPRESA OU ENTIDADE ESPECIALIZADA, em nome(s) de profissional(is) com vínculo profissional com o CONTRATADO devidamente treinado(s) em segurança de instalações e serviços de eletricidade e está(ão) tecnicamente capacitado(s). A comprovação do vínculo profissional se fará por meio da apresentação de cópia da Carteira Profissional (CTPS) em que conste o CONTRATADO como contratante, ou do contrato social do CONTRATADO em que conste o profissional como sócio, ou, ainda, do contrato de prestação de serviços com o CONTRATADO nos termos da legislação vigente.

Assim, verifica-se a necessidade da apresentação de certificação de participação em cursos NR 10, com carga mínima de 40 horas e certificação essa emitida por EMPRESA OU ENTIDADE ESPECIALIZADA.

Nota-se, que o documento apresentado pela empresa Radiante Engenharia, foi produzido por ela mesma, o que compromete a confiabilidade do referido certificado.

Observa-se, que a empresa licitante não é empresa especializada em treinamento e certificação, pelo que não pode ser aceito o referido documento.

Outrossim, não há a apresentação da comprovação da especialização do profissional subscritor do certificado, atestando que o mesmo tem competência para a prática do ato.

Como se sabe, a certificação pela NR-10 deve ser feita por empresa especializada, notadamente porque o treinamento envolve profissionais de 3 áreas específicas e distintas:

1 – Profissional com formação na área elétrica: Normalmente um Engenheiro Eletricista ou Técnico em Eletrotécnica ministra as aulas desse tópico. E como a NR 18 deixa claro a obrigação do registro em conselho de classe, retirar a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) é obrigatório.

2 – Bombeiro ou profissional que tenha proficiência no assunto prevenção e Combate a incêndio. Nesse tópico também pode entrar profissionais do SESMT desde que tenha a devida proficiência.

3 – Primeiros Socorros: Ministrado por um médico do trabalho, Enfermeiro do Trabalho, Técnico em Enfermagem do Trabalho desde que estes tenham profundo conhecimento sobre o assunto.

Assim, deve ser considerado inválido o certificado apresentado pela empresa Radiante Engenharia, vez que produzido por ela mesma, sem comprovação da notada especialidade para tal certificação, conforme exigido no edital.

Nesse sentido, a título de ilustração, demonstra a recorrente como deveria ser apresentado o referido certificado, por entidade devidamente especializada, e que dispõe de todos os profissionais das áreas específicas, necessários para a ministração do curso:

Portanto, por mais esse descumprimento, deve ser a empresa Radiante Engenharia, INABILITADA, com o mesmo fundamento supra, notadamente que se refere ao item 9.12 do edital, in verbis:

“9.12 Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, deixar de apresentar quaisquer dos

documentos exigidos para a habilitação, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.” (grifei)

Assim, inabilitação com fundamento em descumprimento no item 9.7.3 do edital, pela apresentação de certificado em desacordo com o previamente exigido, outrossim, inabilitação que visa resguardar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório – a Lei interna da licitação.

### III.IV – DO DESCUMPRIMENTO DO REQUISITO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA – ITEM 9.7.7 DO EDITAL – CERTIFICAÇÃO EM CABEAMENTO EMITIDA PELO FABRICANTE DO CABO

Nota-se, além das exigências supra descumpridas pela empresa Radiante Engenharia, mais uma exigência de qualificação técnica:

9.7.7 Certificação em cabeamento em nome do(s) responsável (is) técnico(s) ou dos profissionais com vínculo profissional com o CONTRATADO, emitido por fabricante de cabos. A comprovação do vínculo profissional se fará por meio da apresentação de cópia da Carteira Profissional (CTPS) em que conste o CONTRATADO como contratante, ou do contrato social do CONTRATADO em que conste o profissional como sócio, ou, ainda, do contrato de prestação de serviços com o CONTRATADO nos termos da legislação vigente.

Nota-se, que a empresa radiante engenharia, apresentou um certificado meramente de participação no curso (não de conclusão) e de carga horária de apenas 4 (quatro) horas, o que na verdade deve corresponder à uma palestra e não necessariamente ao curso propriamente dito, vejamos:

Isso porque, a empresa ora recorrente, apresenta a certificação emitida pela mesma Instituição daquela apresentada pela empresa Radiante Engenharia, todavia, trata-se de CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO e não apenas de participação, cuja carga horária do referido curso corresponde à 40 (quarenta) horas e não apenas à 4 (quatro) horas especificada no certificado apresentado pela empresa Radiante, vejamos:

Portanto, tudo leva a crer que o certificado apresentado pela empresa Radiante Engenharia não cumpre com o requisito do edital por ser mero certificado de participação, de carga horária de tão somente de 4 (quatro) horas, o que possivelmente não se trata de curso, mas de uma palestra.

É notório que um treinamento de apenas 04 (quatro) horas não é capaz de capacitar um profissional nos moldes do exigido no edital, diferentemente é o curso de 40 (quarenta) horas.

Por outro lado, o curso de 40 (quarenta) horas realizado pela recorrente, além de observar todos os critérios das normas TIA/EIA, ISO e ABNT, o programa Furukawa Certified Professional (FCP) para esse curso inclui novos conceitos sobre Data Centers, FTTx e Comunicação de Alta Velocidade, sendo realmente capaz de capacitar os profissionais a oferecer soluções em Instalação de Redes de Cabeamento Estruturado.

Seu conteúdo abrange:

1. MF 101 Introdução à Tecnologia de Redes;
2. MF 102 Acessórios e Equipamentos para Redes;
3. MF 103 Cabeamento Estruturado Metálico;
4. MF 104 Cabeamento Estruturado Óptico.

A íntegra do conteúdo pode ser acessada pelo link:  
[http://portal.furukawa.com.br/arquivos/c/con/contendo/2251\\_ConteudoprogramAaticoFCP.pdf](http://portal.furukawa.com.br/arquivos/c/con/contendo/2251_ConteudoprogramAaticoFCP.pdf)

Assim, reprisa-se que o curso de apenas 4 (quatro) horas apresentada pela empresa Radiante Engenharia não é capaz de capacitar um profissional nos moldes exigidos no Edital.

Por esse motivo, deve ser considerada inabilitada.

### III.V – DO DESCUMPRIMENTO DO REQUISITO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA – ITEM 9.7.8 e 9.7.9 – CARTA FORNECIDA PELO FABRICANTE DOS COMPONENTES DO CABEAMENTO

Por fim, o Edital apresentou estas últimas exigências de qualificação técnica:

9.7.8 Carta fornecida pelo fabricante dos componentes do cabeamento, informando que o CONTRATADO é autorizado e que está apto a instalar, testar e dar manutenção e suporte técnico;

9.7.9 Garantia da qualidade dos materiais a serem empregados na execução dos serviços. O fabricante que certificou o CONTRATADO deverá apresentar carta informando que os materiais que serão utilizados nos serviços de execução do cabeamento são homologados pela ANATEL.

Todavia, verifica-se que a empresa Radiante Engenharia descumpriu mais esses requisitos, tendo em vista que apresentou documento que trata tão somente da rede óptica, e não abarca a rede metálica no que se refere à instalação, testes, manutenções e suporte técnico;

Outrossim, o documento não qualifica correntemente a empresa emissora do documento, apontando unicamente seu gerente comercial como signatário.

Nota-se, que o documento apresentado, claramente não faz menção à instalação e garantia de rede metálica, o que também é objeto do certame, mas, reprisado, TÃO SOMENTE À CABEAMENTO ÓPTICO, vejamos:

Por outro lado, o documento da empresa ora recorrente, apresenta-se completo, capaz de atender à todas as exigências do Edital, trazendo a qualificação completa da empresa emissora e atestando que a empresa é autorizada e está apta a instalar, testar e dar manutenção e suporte técnico não só na rede óptica, mas também

metálica, vejamos:

Outrossim, a recorrente apresenta também a seguinte declaração, comprovando que os materiais que serão utilizados nos serviços de execução do cabeamento, são homologados pela ANATEL.:

Vejam ainda, que o documento apresentado pela empresa ora recorrente, traz a qualificação completa da empresa FURUKAWA, emissora do documento, diferentemente do documento apresentado pela empresa Radiante Engenharia, que não qualifica a empresa emissora, mas traz somente o nome do seu signatário.

Nessa via, as documentações apresentadas pela empresa Radiante Engenharia diferem das exigidas do edital, e não são aptas e suficientes para demonstrar a sua qualificação-técnica.

Por outro lado, a empresa ora recorrente observou detidamente todas as regras e condições delineadas do edital, pelo que deve ser habilitada, após a inabilitação da empresa Radiante Engenharia.

Havendo o comprovado descumprimento das regras do edital pela empresa Radiante Engenharia, a sua inabilitação é medida que se impõe, pois se trata de comando expresso tópico 9.12, do item 9 do edital:

#### "9 - DA HABILITAÇÃO

(...)

9.12. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação, ou apresenta-los em desacordo com o estabelecido no Edital."

O Termo de Referência no item 10 – Da Qualificação Técnica, exprime e reafirma a necessidade do cumprimento de todos os requisitos de habilitação e de qualificação técnica para realizar de forma adequada o objeto do referido edital.

Conforme se sabe, a licitação pretende estabelecer critérios para a contratação de serviço de instalação e manutenção de Rede Backbone da Prefeitura Municipal de Santa Luzia e consiste em prestação de Serviços de Recuperação de Rede Óptica, e por isso a adequada execução do objeto da execução está condicionada às capacidades técnicas das licitantes, conferindo aos requisitos técnicos grande relevância.

Dessa forma, pode-se afirmar que a licitante Radiante Engenharia, além de não cumprir o disposto no edital, não dispõe das condições necessária para a execução do objeto da licitação, pois não apresentou a documentação necessária que visa comprovar a sua qualificação.

O edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação, "ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia" . Logo, os Licitantes e a Administração Pública, por força constitucional, submetem-se aos rigores da legislação de regência, dentre as quais a Lei nº 8.666/1993, que disciplina em seus arts. 3º, 4º e 41 os seguintes comandos:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

(...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Portanto, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, deve ser inabilitada a empresa Radiante Engenharia de Telecomunicações LTDA de forma a preservar também o princípio da isonomia entre os licitantes.

A análise de legalidade perpassa pela observância dos arts. 3º e 41 da Lei 8.666/1993, cristalizado no pregão eletrônico, por meio do Decreto nº 5.450/2005, em seu art. 5º, que impõe à Administração a estrita vinculação ao edital da licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes.

Tudo isso, mostra-nos que a estrita observância do instrumento convocatório é que dará validade aos atos praticados no curso do certame.

Com tal clareza, compreende-se que o instrumento convocatório estabeleceu como condição para a habilitação a demonstração da qualificação técnica dos licitantes, e isso o fez no item 10 do Edital. O não preenchimento de tais requisitos, conforme já demonstrado, é suficiente para a inabilitação, posto que não foram cumpridas todas as exigências previstas no edital de convocação.

Conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, os licitantes devem cumprir as exigências do instrumento, e a autoridade competente deve cumprir as condições do Edital e escolher a proposta que estiver de acordo com as exigências.

A jurisprudência dos nossos tribunais se revela no sentido de demonstrar o estrito cumprimento ao princípio em

questão:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. (...)2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame. (STJ. Resp 1.384.138/RJ, 2ª T. Rel. Min. Humberto Martins, DJ. 15/08/2013. DJe. 26/08/2013)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DOS PROFISSIONAIS E DA EMPRESA. REQUISITOS DO EDITAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. I - Como um dos princípios regentes do procedimento licitatório, o princípio da vinculação ao edital obriga não só os licitantes como também a Administração, que deve se pautar exclusivamente pelos critérios objetivos definidos no edital. Não se afigura, pois, legítimo o pregão eletrônico que habilitou a licitante vencedora em desacordo com as exigências do edital, tendo em vista a não comprovação da capacidade técnica, bem como pelo fato de apresentar prazo de validade da proposta inferior ao previsto no edital, constituindo, também, flagrante afronta ao princípio da isonomia em relação aos demais concorrentes. (REOMS 0001624-84.2013.4.01.3809 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.196 de 06/04/2015) (...) (TRF1. AMS 0018090-42.2015.4.01.3500, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:04/09/2017 PAGINA:.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCUMPRIMENTO DE REGRAS DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. I. Considerando que a impetrante descumpriu exigência estabelecida no edital, consubstanciou-se clara inobservância a diversos princípios, como o isonomia, legalidade e, sobretudo, ao da vinculação ao instrumento convocatório, disposto no art. 41 da Lei nº 8.666/93. Assim, correta é a desclassificação do impetrante no Pregão Eletrônico. II. Quanto ao direito da impetrante de apresentar as razões de seu recurso administrativo, tal ilegalidade já foi devidamente corrigida em razão da determinação contida na decisão liminar. III. Remessa oficial a que se nega provimento. A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial. (TRF1. REOMS 0016086-98.2012.4.01.3900, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:13/01/2014 PAGINA:139.)

No mesmo sentido assevera Hely Lopes Meirelles:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital, a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Destaca-se dos esclarecimentos do autor que a administração, em atenção ao princípio da vinculação ao edital, esta impossibilitada de admitir documentação e propostas em desacordo com o solicitado, conforme demonstrado no presente recurso.

Ainda, acerca dos demais princípios consagrados nas legislações mencionadas, tem-se que vulnerar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório seria desprestigiar o procedimento licitatório, em privilégio de determinado licitante, malferindo-se, igualmente, os princípios da legalidade, da publicidade, do julgamento objetivo das propostas, e em especial o princípio da isonomia.

Segundo o princípio da isonomia, não pode haver licitação com discriminações entre participantes, seja favorecendo determinados proponentes, seja afastando outros ou desvinculando-os no julgamento. A igualdade entre os licitantes é princípio essencial na licitação.

Ensina-nos Di Pietro que a isonomia é uma das vigas mestras do procedimento licitatório, pois, em sua essência, busca viabilizar que a Administração escolha a melhor proposta, e assegura igualdade de direitos aos licitantes, vedando, principalmente, situações que impliquem preferência a determinados participantes em relação aos demais<sup>3</sup>.

Assim, balizados pela doutrina de Di Pietro, autorizar que determinado licitante seja declarado vencedor mesmo não atendendo todos os requisitos determinados no Edital é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que fere o princípio da igualdade.

Frisa-se que não se trata, pois, de inadequações possíveis de serem solucionadas com simples correções de omissões por parte da empresa declarada vencedora, mas de efetivo descumprimento do Edital porque não demonstrada a capacidade de atender aos serviços licitados.

Desse modo, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, anteriormente analisados, e, considerando que o Edital foi expresso quanto à inabilitação do licitante que descumprir os requisitos nele estabelecidos, tem-se que deve ser anulada a decisão que habilitou a empresa Radiante Engenharia, na medida em que se revela um ato ilegal e contrário ao próprio instrumento convocatório.

#### IV- DOS PEDIDOS

Diante de todo exposto, requer-se:

- a) Seja o presente recurso recebido, paralisando os demais atos relativos ao Pregão Eletrônico n.º SRP 025/2019.
- b) Seja dado provimento ao recurso, a fim que seja revisto o ato que determinou a habilitação da empresa Radiante Engenharia de Telecomunicações Ltda, via de consequência, seja declarada INABILITADA, tudo em

respeito ao interesse público e conjunto de normas e princípios jurídicos que disciplinam as Licitações.

c) Que o certame seja retomado, examinando-se a proposta e documentação de habilitação da empresa ora recorrente, classificada na sequência.

d) Sendo diverso o entendimento, seja o Recurso, juntamente com dossiê do processo, remetido à autoridade superior para o exercício do duplo grau de jurisdição, segundo o art. 109, da Lei 8.666/93.

Termos em que,  
pede deferimento.

Belo Horizonte, 14 de novembro de 2019.

VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA.

**Fechar**